

REGULAMENTO (CEE) Nº 2983/86 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾, e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz bem como o seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.⁽⁹⁾ JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado ;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação ; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1986, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(en ECU/t)

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.01 C (I)	Farinha de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	194,60
11.01 C (II)	Farinha de cevada não incluída no nº 11.01 C (I)	—
11.01 D (I)	Farinhas de aveia com um teor em cinzas sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 % em peso, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e em que a peroxidase está praticamente inactiva	193,30
11.01 D (II)	Farinha de aveia não incluída no nº 11.01 D (I)	—
11.01 E (I)	Farinha de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (7)	173,57
11.01 E (II)	Farinha de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (7)	148,78
11.01 E (III)	Farinha de milho, não incluída no nº 11.01 E (I) e (II) (7)	—
11.01 F	Farinha de arroz	—
11.02 A III (a)	Sêmolas e sêmolas de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	201,08
11.02 A III (b)	Sêmolas e sêmolas de cevada não incluídas no nº 11.02 A III (a)	—
11.02 A IV (a)	Sêmolas descascadas e sêmolas de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade superior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	193,30
11.02 A IV (b)	Sêmolas de aveia, não incluídas no nº 11.02 A IV (a)	—
11.02 A V (a)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, com um teor em celulose bruta sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (1) (8)	223,16
11.02 A V (b)	Sêmolas de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (1) (8)	173,57
11.02 A V (c)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (1) (8)	148,78
11.02 A VI	Sêmolas de arroz	—
11.02 B I a) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados (em película ou pelados), com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (2)	194,60
11.02 B I a) 1 (bb)	Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) não incluídos no nº 11.02 B I a) 1 (aa) (2)	—
11.02 B I a) 2 (aa)	Aveia despontada	—

		(em ECUs/t)
Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.02 B I a) 2 bb) (11)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva ⁽²⁾	171,82
11.02 B I a) 2 bb) (22)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, não incluídos no nº 11.02 B I a) 2 bb) (11) ⁽²⁾	—
11.02 B I b) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, com um teor em cinzas, sobre matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾	194,60
11.02 B I b) 1 (bb)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, não incluídos no nº 11.02 B I b) 1 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾	—
11.02 B I b) 2 (aa)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾	182,56
11.02 B I b) 2 (bb)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados não incluídos no nº 11.02 B I b) 2 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾	—
11.02 B II a) (1)	Grãos descascados (em película ou pelados) não triturados ou partidos, de trigo ⁽²⁾	—
11.02 B II c) (1)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	185,97
11.02 B II c) (2)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso, e de um teor em celulose em bruto, em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten » ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	142,58
11.02 C III (a)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 1ª categoria ⁽³⁾	259,46
11.02 C III (b)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 2ª categoria ⁽³⁾	207,57
11.02 C IV	Grãos de aveia em pérola ⁽³⁾	—
11.02 D I	Grãos de trigo simplesmente partidos	105,00
11.02 D II	Grãos de centeio simplesmente partidos	110,00
11.02 E I b) 1 (aa)	Flocos de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	194,60
11.02 E I b) 1 (bb)	Flocos de cevada, não incluídos no nº 11.02 E I b) 1 (aa)	—
11.02 E I b) 2 (aa)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 23 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	214,78
11.02 E I b) 2 (bb)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos superior a 0,1 % e superior a 1,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	171,82
11.02 E I b) 2 (cc)	Flocos de aveia, não incluídos nos nºs 11.02 E I b) 2 (aa) e 11.02 E I b) 2 (bb)	—
ex 11.02 E II c) (1)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, superior ou igual a 0,7 % em peso	198,37

		(en ECU/t)
Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
ex 11.02 E II c) (2)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	161,17
ex 11.02 E II c) (3)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	—
11.02 E II d) 1	Flocos de arroz	—
11.02 F III	<i>Pellets</i> de cevada	—
11.02 F IV	<i>Pellets</i> de aveia	—
11.02 F V	<i>Pellets</i> de milho	—
11.02 G I	Germes de trigo, mesmo em farinha	29,30
11.02 G II	Germes de cereais, que não sejam trigo, mesmo em farinha	31,00
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	208,62
11.07 A II a)	Malte que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	230,92
11.08 A I	Amido de milho (*)	175,46
11.08 A II	Amido de arroz (*)	289,99
11.08 A III	Amido de trigo (*)	213,84
11.08 A IV	Fécula de batata (*)	175,46
11.08 A V	Amido de outros cereais que não sejam milho, arroz, trigo e fécula que não seja a fécula de batata (*)	—
11.09 A	Glúten de trigo, no estado seco, com um teor em proteínas sobre a matéria seca, igual ou superior a 82 % em peso (N x 6,25)	260,48
17.02 B II a)	Glicose e maltodextrina, que não seja a glicose que contém em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro, em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (*)	228,86
17.02 B II b)	Maltodextrina e xarope de maltodextrina, glicose e xarope de glicose, não contendo em peso no estado seco 99 % ou mais de produto puro, apresentadas de outra forma que não seja em pó cristalino branco, mesmo aglomerado (*)	175,46
17.02 F II a)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, em pó, mesmo aglomerado	239,76
17.02 F II b)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, apresentada de outra forma que não seja em pó	166,74
21.07 F II	Xarope de glicose aromatizado ou adicionado de corantes e xarope de maltodextrina	175,46
23.02 A I a)	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 35 %	29,67
23.02 A I b) 2	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido é, em peso, superior a 35 % e não tendo sofrido um processo de desnaturação e cujo teor em amido, em peso, é superior a 45 %	29,67
23.02 A II a)	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos dos grãos de outros cereais que não sejam o milho e o arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 28 % e cuja proporção de produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 % em peso ou, no caso contrario, em que o produto que passar a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,54 % em peso	29,67
23.02 A II b)	Sêma, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos de grãos de cereais que não sejam o milho e o arroz não incluídos no nº 23.02 A II a)	29,67
23.03 A I	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), dum teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 63 % em peso (N x 6,25)	87,18

-
- (¹) Beneficiam da restituição à exportação as sêmolas de milho :
- que tenham uma percentagem inferior ou igual a 30 % que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 315 micrones,
 - que tenham uma percentagem inferior a 5 % de produto que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 150 micrones.
- (²) Os grãos descascados são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
- (³) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
- (⁴) O produto da subposição pautal 17.02 B I beneficia, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2730/75, da mesma restituição à exportação que o da subposição 17.02 B II.
- (⁵) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 85 % em peso.
- (⁶) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 78 % em peso.
- (⁷) O método analítico utilizado na determinação do teor em matérias gordas é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28)..
- (⁸) O processo a seguir para a determinação do teor em matéria gorda é o seguinte :
- a amostra deve ser triturada de tal forma que mais de 90 % possa atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 500 micrones e 100 % possam atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 1000 micrones,
 - o método analítico a utilizar em seguida é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28).
-